



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000334187

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1500025-81.2017.8.26.0150, da Comarca de Cosmópolis, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado ECADIL IND QUIMICA S/A.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ALIENDE RIBEIRO

RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 26.006

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1500025-81.2017.8.26.0150 – COSMÓPOLIS

APELANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

APELADO: ECADIL IND QUIMICA S/A

Juiz de 1ª Instância: LETICIA LEMOS ROSSI

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Execução fiscal que visa o recebimento de multa ambiental no valor de R\$319.893,20. Sentença que homologou desistência do Estado e julgou extinta a execução, condenando-o ao pagamento de honorários sucumbenciais de 8% sobre o valor da causa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de cumulação de honorários advocatícios na execução fiscal e nos embargos à execução, conforme Tema nº 587 do STJ, e a fixação dos honorários por equidade em razão do cancelamento administrativo do crédito.

III. Razões de Decidir

3. A jurisprudência do STJ permite a cumulação de honorários nas duas ações, desde que respeitados os limites legais.

4. Em casos de extinção da execução com base no art. 26 da LEF, a fixação dos honorários pode ser feita por equidade, conforme precedentes do C. STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para fixar a verba honorária em R\$15.000,00.

Tese de julgamento: 1. Possibilidade de cumulação de honorários advocatícios na execução fiscal e nos embargos à execução, respeitando limites legais. 2. Fixação de honorários por equidade em casos de extinção da execução com base no art. 26 da LEF.

Legislação Citada:

- Código de Processo Civil, art. 85, §3º e §11;
- Lei de Execuções Fiscais, art. 26.

Jurisprudência Citada:

- STJ, REsp nº 1.520.710/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe de 27/2/2019.
- STJ, AgInt no REsp nº 2.088.330/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 7/5/2024.
- TJSP, Apelação Cível nº 1500351-87.2019.8.26.0597, Rel. Des. Ruy Alberto Leme Cavaleiro, j. 26/10/2023.
- TJSP, Agravo de Instrumento nº 2110733-33.2022.8.26.0000, Rel. Des. Luis Fernando Nishi, j. 06/07/2022.
- TJSP, Apelação Cível nº 1500282-62.2019.8.26.0142, Rel. Des. Nogueira Diefenthaler, j. 13/06/2022.

Vistos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trata-se de execução fiscal proposta pelo **Estado de São Paulo** a em que postula a condenação de **Ecadil Ind Quimica S/A** no pagamento de multa ambiental no montante de R\$ 319.893,20 (trezentos e dezenove mil, oitocentos e noventa e três reais e vinte centavos), devido em março de 2017.

A r. sentença, declarada às f. 101 e 118, homologou o pedido de desistência apresentado pelo Estado de São Paulo e julgou extinta a execução fiscal, bem como condenou o ente estatal no pagamento de honorários sucumbenciais, estes fixados em 8% sobre o valor da causa, de acordo com o escalonamento estabelecido no artigo 85, §3º e incisos do Código de Processo Civil.

Inconformado apela o Estado de São Paulo para que seja afastada sua condenação no pagamento de honorários advocatícios e, de forma subsidiária, que a verba honorária seja fixada por equidade. Sustenta que a extinção da execução fiscal decorreu unicamente pelo cancelamento administrativo do crédito nos termos do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais, de modo que sua condenação no pagamento de honorários advocatícios na execução fiscal se caracteriza como dupla condenação e afronta a tese fixada no Tema nº 587 do C. STJ, destacando que o correto é que a verba honorária seja fixada nos embargos à execução. No mais, e de forma subsidiária, afirma que o C. STJ já decidiu em caso assemelhado pela possibilidade de fixação da verba honorária por equidade em razão da sentença de extinção ter como fundamento o artigo 26 da LEF.

Recurso processado, com contrarrazões.

É o relatório.

Presentes os requisitos do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, recebo em seus regulares efeitos a apelação interposta.

A presente execução fiscal foi extinta a pedido do próprio Estado de São Paulo sob o argumento de que o débito havia sido cancelado administrativamente (f. 66), pretensão que foi homologada pelo MM. Juízo *a quo* que o condenou no pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 8% do valor atribuído à causa (f. 67).

Ocorre que a empresa executada já havia oposto Embargos à Execução Fiscal (Processo nº 1001749-07.2022.8.26.0150), feito que foi julgado extinto, sem resolução de mérito, em razão da extinção da execução fiscal, e no qual o Estado de São Paulo também foi condenado no pagamento de honorários advocatícios nos mesmos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

8% do valor da causa (f. 200/201 e 237 – Embargos à Execução), verificado que se encontra pendente de julgamento o recurso de apelação do ente estatal em que questiona, nos mesmos termos do presente recurso, sua condenação no pagamento da verba honorária.

A questão relativa à possibilidade de cumulação de honorários advocatícios em Embargos à Execução e em Execução Fiscal já foi reconhecida, em sede de recursos repetitivos, por ocasião da fixação do Tema nº 587 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que prevê:

“a) Os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, razão porque os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações, de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre elas, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973.

b) Inexistência de reciprocidade das obrigações ou de bilateralidade de créditos: ausência dos pressupostos do instituto da compensação (art. 368 do Código Civil). Impossibilidade de se compensarem os honorários fixados em embargos à execução com aqueles fixados na própria ação de execução.”

No mesmo sentido, os julgados das C. Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO EM EXECUÇÃO – É cabível a cumulação de verba honorária da execução fiscal e dos embargos à execução – Incidência da tese firmada sob nº 587, no âmbito dos recursos repetitivos – Não extrapolado o limite máximo para a cumulação os honorários – Incabível redução do montante arbitrado – NEGA-SE PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível nº 1500351-87.2019.8.26.0597, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 26/10/2023, Des. Rel. Ruy Alberto Leme Cavaleiro)

MEIO AMBIENTE – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – Insurgência contra decisão que indeferiu pedido de fixação de honorários sucumbenciais em favor dos patronos da parte executada – Insurgência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da executada – Cabimento – Entendimento firmado pelo C. STJ em sede de julgamento de recursos repetitivos (Tema 587), no sentido da possibilidade de cumulação da condenação em honorários advocatícios tanto na execução fiscal quanto nos respectivos embargos – Necessidade de observância dos limites legais estabelecidos no art. 85, do CPC/2015, em vigor, para ambas as ações em conjunto – Decisão reformada, com a fixação dos honorários postulados – RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 2110733-33.2022.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 06/07/2022, Des. Rel. Luis Fernando Nishi)

RECURSO DE APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – DESISTÊNCIA DA FAZENDA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Extinção da execução fiscal em virtude do acolhimento de embargos à execução – ausência de condenação em honorários advocatícios. 2. Apelação que deve ser acolhida, diante do tema nº 587 do Superior Tribunal de Justiça: "Os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, razão porque os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações, de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre elas, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973". Sentença reformada para condenar a exequente ao pagamento de verba honorária. Recurso provido. (Apelação Cível nº 1500282-62.2019.8.26.0142, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 13/06/2022, Des. Rel. Nogueira Diefenthaler)

Há que se observar ainda que em julgados mais recentes o C. STJ reconhece a possibilidade de arbitramento único dos honorários advocatícios para a execução fiscal e seus respectivos embargos à execução, desde que assim conste expressamente definido em decisão judicial.

Nesse sentido, ressalta-se o afirmado por ocasião da análise do Agravo Interno no Agravo Interno no REsp nº 1.845.359/PR, julgado pela C. Segunda Turma em 17/04/2023, sob relatoria do Eminentíssimo Ministro Humberto Martins:

“Discute-se nos autos a possibilidade (ou impossibilidade) de dupla condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios fixados na execução fiscal e nos embargos à execução.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, consolidada em recurso representativo da controvérsia - REsp n. 1.520.710/SC, é possível a cumulação da verba honorária fixada em execução fiscal com aquela arbitrada em ação conexa (embargos à execução/ação anulatória), de forma relativamente autônoma, sendo vedada a sua compensação e desde que respeitados os limites percentuais e parâmetros previstos na legislação.

A propósito, a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 DO STJ. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CONCOMITÂNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTONOMIA RELATIVA DAS AÇÕES. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS EM CADA UMA DELAS. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DAS VERBAS HONORÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ, segundo o qual 'aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça'. TESES JURÍDICAS FIXADAS SOB VIGÊNCIA DO CPC/1973. 2. Os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, razão porque os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações, de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre elas, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973. 3. Inexistência de reciprocidade das obrigações ou de bilateralidade de créditos: ausência dos pressupostos do instituto da compensação (art. 368 do Código Civil). Impossibilidade de se compensarem os honorários fixados em embargos à execução com aqueles fixados na própria ação de execução. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 4. Possibilidade de cumulação da verba honorária fixada nos embargos à execução com a arbitrada na própria execução contra a Fazenda Pública, vedada a compensação entre ambas. 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC/1973 c/c o art. 256-N do RISTJ. (REsp n. 1.520.710/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe de 27/2/2019.)

*Contudo, a fixação de honorários no início da execução é meramente provisória, pois a sucumbência final será determinada, definitivamente, apenas no momento do julgamento dos embargos à execução. **Nas hipóteses de procedência parcial ou integral dos embargos, é possível a fixação única dos***

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

honorários no julgamento dos embargos, desde que se estipule que o valor fixado atenda à execução e aos embargos e a soma dos percentuais obedeça aos limites fixados na legislação.”

Há que se observar, portanto, o entendimento jurisprudencial com relação à questão que admite a fixação de honorários advocatícios tanto na execução fiscal quanto nos embargos à execução, devendo ser levado em consideração o valor fixado em cada uma das lides para observância do limite legal, destacado o fato de que o definido pelo C. STJ no Tema nº 587 não impõe a condenação do vencido no teto máximo.

Nestes termos, uma vez que a presente execução tramitou por mais de 6 (seis) anos e se fez necessária, a par da oposição de embargos à execução fiscal, a apresentação de pedido de desbloqueio de valores por profissional habilitado é caso de manutenção da FESP no pagamento de honorários advocatícios.

É caso, no entanto, de acolhimento do pedido recursal subsidiário para que a verba honorária seja fixada por equidade.

Isso porque, de fato, o C. STJ vem decidindo no sentido de que “*em se tratando de extinção da execução com fundamento no disposto no art. 26 da LEF, em razão do cancelamento administrativo da CDA, e não da defesa propriamente dita, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o precedente qualificado formado no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.076/STJ, que analisou as regras do art. 85 do CPC/2015, não contempla a referida hipótese da Lei de Execução Fiscal, norma especial em relação às regras gerais do CPC/2015 - o que justifica a distinção*” (AgInt no REsp n. 2.088.330/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 7/5/2024).

Ao que se acrescenta o exposto no acórdão proferido pela Primeira Turma do C. STJ no julgamento do REsp 1.795.760/SP, em que relator o E. Ministro Gurgel de Faria no sentido de que “*da sentença fundada no art. 26 da LEF não é possível identificar objetiva e direta relação de causa e efeito entre a atuação do advogado e o proveito econômico obtido pelo seu cliente, a justificar que a verba honorária seja necessariamente deferida com essa base de cálculo, de modo que ela deve ser arbitrada por juízo de equidade do magistrado, critério que, mesmo sendo residual, na específica hipótese dos autos, encontra respaldo nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade preconizados no art. 8º do CPC/2015*”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Diante da peculiaridade do caso concreto, em que reconhecida a possibilidade de fixação de honorários advocatícios na execução fiscal e nos embargos à execução e que o proveito econômico obtido com as mencionadas demandas alcançará o montante de R\$ 319.893,20 (trezentos e dezenove mil, oitocentos e noventa e três reais e vinte centavos), verifica-se que a incidência do artigo 85, §3º do Código de Processo Civil não se revestiria de proporcionalidade e de razoabilidade, considerados os demais critérios presentes no artigo quanto ao arbitramento de honorários.

Assim, observadas as circunstâncias da presente demanda, somadas às considerações acima mencionadas, a fixação da verba honorária no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) se mostra mais adequada e suficiente para atender os critérios legais vigentes.

Diante de todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso para, acolhido o pedido recursal subsidiário, fixar a verba honorária devida pelo Estado de São Paulo aos patronos da empresa executada em R\$15.000,00 (quinze mil reais).

O provimento em parte do recurso não enseja a condenação em honorários recursais, conforme expresso na tese fixada no Tema nº 1.059 do C. STJ no sentido de que “*A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação*”.

O caso é, assim, de dar parcial provimento ao recurso interposto pelo **Estado de São Paulo** nos autos da execução fiscal proposta em face de **Ecadil Ind. Química S/A** (Processo nº 1500025-81.2017.8.26.0150 – 1ª Vara Judicial da Comarca de Cosmópolis, SP).

Consigne-se, para fins de eventual prequestionamento, inexistir ofensa aos artigos de lei mencionados nas razões e contrarrazões recursais.

Resultado do julgamento: deram parcial provimento ao recurso.

ALIENDE RIBEIRO
Relator